



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES – NÚCLEO DE PREGOEIROS

Edital nº CHAMADA PÚBLICA 001/2025

Processo nº 0311069/2025

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: ASPROHORT - Associação de Produtores de Hortaliças do Sítio Pé Leve Velho

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Prezados Senhores,

Em resposta à impugnação apresentada por esta associação, a Comissão de Chamada Pública do Município de Campo Alegre/AL vem, por meio desta expor e fundamentar as razões que motivaram a não inclusão do item "polpas de frutas" no referido edital.

1. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DO INTERESSE PÚBLICO

O processo de compra pública é pautado pelo planejamento e pela estrita observância do interesse público. A definição do objeto da licitação, no caso em tela, a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), é precedida de um estudo técnico preliminar, conforme preconiza o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Esse estudo considera as necessidades da população escolar, as diretrizes nutricionais estabelecidas pelo FNDE e a capacidade de produção da agricultura familiar local.

A decisão de não incluir polpas de frutas no edital não representa uma restrição à competitividade ou violação à isonomia, mas sim uma escolha discricionária da Administração, baseada em critérios técnicos e de planejamento. A Administração Pública não é obrigada a licitar todos os produtos que os agricultores familiares têm a oferecer, mas sim aqueles que, de acordo com seu planejamento, melhor atendem às necessidades da alimentação escolar no momento.

2. DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

A Administração Pública, no exercício de sua função, goza de discricionariedade para definir o objeto de suas licitações, desde que o faça de forma motivada e em observância aos princípios que regem a administração pública. A escolha dos itens que compõem o cardápio da alimentação escolar é um ato de gestão que leva em conta diversos fatores, como o valor nutricional dos alimentos, a sazonalidade, a logística de armazenamento e distribuição, e a própria aceitação dos produtos pelos alunos.

A não inclusão de um determinado item no edital não configura, por si só, uma ilegalidade. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, inciso VII, e seu § 1º, reforça a importância do planejamento das



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES – NÚCLEO DE PREGOEIROS

contratações, o que corrobora a legitimidade da decisão da Administração em focar em outros produtos que, neste momento, foram considerados mais prioritários para a composição de um cardápio variado e nutritivo.

3. DA LEGALIDADE DA DECISÃO

A impugnante alega que a exclusão das polpas de frutas do edital fere os princípios da isonomia e da competitividade. No entanto, a isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. No presente caso, todos os interessados em fornecer os produtos *listados* no edital estão em pé de igualdade. A competitividade, por sua vez, é assegurada entre os fornecedores dos itens *efetivamente licitados*.

A legislação do PNAE (Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 06/2020) incentiva a aquisição de produtos da agricultura familiar, mas não impõe a obrigatoriedade de compra de todos os itens produzidos. A priorização de alimentos saudáveis e diversificados, mencionada pela impugnante, pode ser alcançada por meio de uma variedade de outros produtos que constam no edital.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Chamada Pública do Município de Campo Alegre/AL decide por **INDEFERIR** a impugnação apresentada, mantendo os termos do Edital de Chamada Pública nº 001/2025.

A decisão se fundamenta na discricionariedade administrativa, no planejamento da contratação e na ausência de ilegalidade a não inclusão do item "polpas de frutas" no certame. A Administração reitera seu compromisso com a agricultura familiar e com a oferta de uma alimentação escolar de qualidade, e informa que a possibilidade de incluir polpas de frutas em futuros editais será avaliada de acordo com as necessidades e o planejamento da Secretaria de Educação.

Publique-se.

Campo Alegre/AL, 17 de julho de 2025.

Fabiana Carneiro e Silva
Agente de Contratação